



Acórdão n.º 59 - 2016/2017

N.º Processo: 59/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 11.ª

Data: 11 de Fevereiro de 2017 - Hora: 16:00 - Local: Felgueiras

Clubes:

- **Visitado:** FOCA - Clube Natação Felgueiras (FOCA)
- **Visitante:** Clube Naval Povoense (CNPO)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Filipe Preto Alves e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "O CNPO não apresentou delegado de equipa."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



3. O Relatório dos Árbitros menciona que a equipa do CNPO não apresentou delegado de equipa.

3.1. O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa (team manager).

3.2. A não apresentação de delegado de equipa pela equipa do CNPO configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre 200,00 e 2000,00 Euros.

3.3. Apesar deste enquadramento sancionatório, tem sido entendimento deste Conselho que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto e demais atenuantes previstas no Regulamento Disciplinar. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta, por um lado, e em função da realidade económico-financeira dos Clubes, por outro. Procura-se, com tal entendimento, obviar a uma interpretação puramente literal que, em certos casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede “*in casu*”, poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infração cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos Clubes.

3.4. No caso dos autos, a infração não reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, assim, a aplicação ao CNPO da pena de multa de € 20,00, à semelhança do que vem sendo decidido por este Conselho de Disciplina em situações idênticas.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o CNPO na pena de multa de 20,00 Euros, por falta de apresentação de delegado de equipa.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 14 de Fevereiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt